

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação nutricional periódica dos alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação nutricional periódica dos alunos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 12 .....

.....  
**§ 1º-A. Todos os alunos da educação básica serão submetidos a avaliação nutricional periódica, devendo ser encaminhados ao Sistema Único de Saúde aqueles que necessitarem.**

.....  
(NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 8 9 0 1 1 5 1 8 0 0 \*

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer a necessidade de avaliação nutricional periódica de todos os alunos da educação básica.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar já prevê a elaboração de cardápios individualizados para os alunos com restrições alimentares ou com necessidades nutricionais específicas.

É preciso ressaltar que dietas específicas são necessárias não apenas para casos de deficiências nutricionais ou intolerâncias a componentes da alimentação, mas também a casos de obesidade, diabetes e outras doenças que necessitam adicionalmente de orientações e mudança de hábitos alimentares.

Contudo, o acesso a esses diagnósticos pode ser bastante restrito, dificultando a aplicação da lei. Entendemos que haveria uma enorme sobrecarga aos sistemas de saúde locais se todos os alunos de um município tivessem que ser avaliados periodicamente por um médico.

Assim, entendemos que a avaliação nutricional, realizada por nutricionista legalmente habilitado, seria de grande valia, podendo inclusive realizar uma triagem de casos que necessitariam de encaminhamento para uma avaliação mais acurada em um serviço de saúde.

Cabe ressaltar que o § 1º do art. 14 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, já estabelece que:

**§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa [PNAE], e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas. [grifos nossos]**



Portanto, a realização do que se propõe, em tese, não depende de gastos adicionais da área de educação e poderá beneficiar bastante crianças e adolescentes.

Certo da importância deste projeto de lei, peço a meus nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CHARLES FERNANDES

2023-1358

Apresentação: 03/04/2023 14:29:51.490 - MESA

PL n.1591/2023



\* C D 2 2 3 8 9 0 1 1 5 1 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238901151800>